



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000052/2003-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.132 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria PIS - AI
Recorrente KRAFT FOODS BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997

DECADÊNCIA. TRIBUTO. DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, reconhece-se a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública constituir a parte do crédito tributário lançada e exigida para as competências de janeiro a maio e de agosto a dezembro de 1996, de janeiro a março de 1997.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/1998, 31/05/1999, 31/07/1999

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIFERENÇAS LANÇADAS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO.

A comprovação por meio de documentos hábeis da compensação e pagamento das diferenças lançadas e exigidas implica exclusão dos respectivos valores do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Curitiba (PR) que julgou procedente a impugnação interposta contra os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência ocorridos entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2002.

Os lançamentos decorreram da insuficiência do pagamento dos valores da contribuição devida naqueles períodos, nos termos da LC nº 7, de 1970, e das Leis nºs 9.715 e nº 9.718, ambas de 1998, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 145/153 e fls. 387/388.

Intimada dos lançamentos (inicial e complementar), a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

4. Inicialmente, no item "I - Dos Fatos", após breve relato dos fatos que culminaram na autuação, diz que o auto de infração não pode subsistir.

5. Afirma que, relativamente às diferenças de base de cálculo dos períodos 07/1998 a 07/2001 e 02/2002, por princípio de boa-fé, cuidou de determinar o montante do PIS devido e promoveu o seu recolhimento, como comprovam a memória de cálculo e cópia de DARF de fl. 108, no montante de R\$ 250.429,16.

6. No item "II - Do Direito", subitem "II.1 - Da Decadência dos lançamentos relativos aos exercícios de 1996 e 1997", após tecer considerações sobre o conceito de decadência no direito tributário, argumenta que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso em análise, o prazo para a constituição do crédito tributário, será de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; entende que o termo "lei", a que se refere o dispositivo citado do CTN é a lei complementar, como definido na Constituição Federal de 1988, em especial o seu art. 146, III, "b", e não a lei ordinária, nem tampouco qualquer ato infralegal; assim, diz que para dispor sobre decadência tributária, é necessária a edição de uma lei complementar, no que, no entanto, não se constituem nem a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, nem o Decreto n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e muito menos, a Instrução Normativa n.º 247, de 21 de novembro de 2002.

7. Diante disso, diz que o fisco não poderia tê-la autuado, com relação às contribuições ao PIS dos períodos de apuração 01/1996 a 03/1997, pois teria decaído de tal direito já em 2002; para apoiar sua argumentação, transcreve ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e ementas de julgados do Poder Judiciário.

8. No item "III - Compensações", subitem "III.1. Compensação com Créditos de Terceiros", afirma que a autoridade fiscalizadora, após ter recebido cópia dos pedidos de compensação efetuados nos processos administrativos n.ºs 10380.006919/98-11 e 10380.006917/98-95 (fls. 57/58), alegou que neles não havia menção a débito de PIS, e como tal débito tampouco foi informado em DCTF,

considerou o valor de PIS de R\$ 395.760,65, referente ao período de apuração 05/1998, como não declarado e não recolhido.

9. Afirma, *in verbis*, que "efetivamente, houve erro do contribuinte na elaboração e preenchimento do formulário 'Pedido de Compensação de Débito com Crédito de Terceiros', vez que, tendo mencionado no documento o valor dos créditos que pretendia compensar, acabou por não preencher os campos relativos aos detalhes do fato gerador e dos valores dos créditos tributários que utilizaria para quitar. Entretanto, o mero erro do contribuinte não pode justificar a constituição de crédito tributário, restando comprovado, mais ainda, que o contribuinte, em virtude do erro praticado, não provocou prejuízo de qualquer ordem ao Fisco".

10. Afirma que o art. 147, *caput* e § 2º, do CTN, determina que os erros contidos na declaração, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a sua revisão, e que, na busca da verdade material, embora se presuma verdadeira a declaração, pode e deve a autoridade verificar se houve erro em tal declaração e, fundado nos princípios da moralidade dos atos administrativos, retificar o erro, mesmo que este implique em crédito ao contribuinte que incorreu em recolhimento a maior de tributo; diz, também, que a retificação, prevista no dispositivo citado, deve ser feita tanto a favor do sujeito ativo como em proveito do sujeito passivo, em face do princípio da legalidade dos tributos e do caráter vinculado do lançamento.

11. Comenta, também, que os incisos II a IV, do art. 149 do CTN, prevêem hipóteses em que a autoridade tem o dever da revisão de ofício do lançamento, quando tenha o sujeito passivo descumprido o dever legal de prestar declaração, ou não a tenha prestado adequadamente, por falsidade, erro, ou omissão; diz que esse dispositivo pretende enumerar os casos que determinam a efetivação e a revisão de ofício do lançamento, mas que, no entanto, examinando uma a uma as situações descritas, percebe-se que alguma delas não ensejam revisão alguma, pelo simples fato de não pressuporem lançamento algum a ser revisado, configurando, assim, hipóteses que justificam apenas a revisão da declaração e das informações prestadas pelo sujeito passivo, e não a revisão do lançamento, que ainda não foi efetivado; conclui dizendo que o lançamento somente pode ser modificado por revisão, nas hipóteses previstas no dispositivo citado, ou nos termos do art. 145, I, do CTN, quando for de iniciativa do próprio contribuinte, e este já tiver sido notificado do lançamento.

12. Sustenta que, no caso, o procedimento mais coerente seria efetuar a retificação da declaração, ficando clara a absoluta inexistência de lançamento a ser efetuado e, portanto, extirpe de dúvidas que o auto de infração em comento é nulo, quanto a esse valor do período 05/1998, dizendo, ainda, que a dúvida do agente fiscal não pode gerar presunção da falta de recolhimento do PIS.

13. Diz que a própria Fazenda Nacional pode efetuar o encontro de contas quando a contribuinte for, a um só tempo, credor e devedor do erário, nos termos do art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, e, portanto, ainda que entendesse não declarado e, por essa via (a do cumprimento de diligência fiscal que resultou no lançamento de ofício), obtivesse a informação de que detinha crédito, reconhecido em decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 125/137), que foi utilizado para quitar os débitos mencionados, tem o dever de ofício de declarar a extinção de tal débito pela via da compensação.

14. Argumenta que, quando muito, face aos erros que cometeu, quando da prestação de informações ao fisco, posto que não se tratam de obrigações principais,

mas, sim, de natureza acessória, o autuante poderia constituir multa administrativa pelo descumprimento desse tipo de obrigação.

15. Dessa forma, alega que, verificado o prévio recolhimento do PIS exigido, resta extinto o crédito tributário relativo ao período 05/1998.

16. Afirma que para uma melhor visualização e exata compreensão dos valores que utilizou para a citada compensação, é importante mencionar que tais valores foram compensados com PIS e Cofins, por meio dos formulários "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", sendo que os valores compensados a título de Cofins já foram objeto de autuação em "auto de infração eletrônico", emitido por conta de ausência de informações em DCTF, o qual impugnou (fls. 138/151).

17. Informa que os precitados pedidos de compensação foram protocolados sob os n.ºs 10380.006917/98-95 (valor do crédito utilizado em 05/06/1998 de R\$ 538.909,70), 10380.006918/98-58 (valor do crédito utilizado em 05/06/1998 de R\$ 565.690,14) e 10380.006919/98-11 (valor do crédito utilizado em 05/06/1998 de R\$ 901.269,03), totalizando um montante compensado de R\$ 2.005.868,87.

18. Alega que tomando-se os valores da Cofins lançados no "auto de infração eletrônico", que originou o processo administrativo n.º 10980.007705/2002-95, relativamente aos fatos geradores 05/1998, de R\$ 1.217.725,08, e 06/1998, de R\$ 392.383,14, somados ao montante de PIS, relativo ao período de apuração 05/1998, objeto do presente auto, de R\$ 395.760,65, chega-se exatamente ao mesmo valor total compensado, de R\$ 2.005.868,87, o que demonstraria, apesar do erro material que cometeu, que agiu de boa-fé, utilizando aquele saldo credor para quitar as precitadas obrigações; à fl. 86, apresenta demonstrativo, que, a seguir, se transcreve:

[...]

19. Argumenta que, mesmo que não seja esse o entendimento do fisco, com base no princípio da eventualidade, resta certo que o recolhimento desse montante, irá lhe gerar, por consequência, o reconhecimento do saldo credor do IPI utilizado na compensação, como direito não usufruído, na medida em que a compensação deixaria de ser reconhecida e, por esta via, os efeitos contábeis/fiscais da utilização desse direito deveriam ser estornados e para retroagirem à data em que realizou esse direito, devendo-se calcular, sobre o montante dos créditos, os mesmos encargos utilizados pelo fisco na composição dos créditos tributários recolhidos fora do prazo legal.

20. A seguir, no item "III.1 - Depósitos Judiciais", relativamente aos períodos de apuração 03/1999 a 05/1999, diz que o fisco, após ser informado de que as diferenças recolhidas a menor foram compensadas com depósitos judiciais, e que, ante o fato de não ter apresentado qualquer comprovante da compensação ou de informação em DCTF, constituiu o crédito tributário, com seus consectários.

21. Argumenta que, após análise mais acurada, o lançamento refere-se a depósitos judiciais que, por mero equívoco, não constaram da DCTF do 2º trimestre de 1999, relativa aos períodos mencionados; informa que tais depósitos estão vinculados a uma discussão judicial, questionando o incremento das bases de cálculo, relativamente à inclusão de outras receitas não-operacionais e que, por iniciativa sua, já se manifestou nos autos desse processo judicial no sentido da conversão dos depósitos em renda da União Federal.

22. Sustenta que os mencionados depósitos judiciais, mesmo de acordo com os próprios dados apresentados pela AFRF autuante, foram efetuados em valores muito superiores ao efetivamente devido, o que ocasionou uma antecipação da

contribuição, cujos valores foram compensados em junho e, parcialmente, em julho; resume essa argumentação com o seguinte demonstrativo:

[...]

23. Diz que, sob esse aspecto, o PIS relativo ao período 05/1999, equivalente ao total de R\$ 416.091,33, cujo saldo de R\$ 366.903,97, já foi identificado pelo fisco, como sendo efetivamente declarado/pago, obteve, na apreciação do agente fiscal, saldo remanescente de R\$ 49.187,36; entende que deste remanescente, verifica-se que R\$ 27.401,50 foram efetivamente depositados, restando, portanto, já identificadas as diferenças de base de cálculo efetivamente incorridas, um saldo efetivamente devido de R\$ 21.785,86, que por sua iniciativa foi recolhida com os consectários legais, como já mencionado.

24. Afirma, quanto ao PIS de 06/1999, no montante de 383.256,49, que o fisco reconhece como efetivamente pago/declarado o valor de R\$ 381.152,09, que seria justamente o valor que utilizou como compensação do saldo antecipado a maior, a título de depósito judicial, conforme planilha de fl. 160; diz que, deduzido esse montante, resta um saldo, decorrente de diferenças identificadas na composição da base de cálculo, cujo recolhimento estará anexando, no valor de R\$ 2.104,40, com os respectivos consectários.

25. Alega que, como decorrência, após as compensações efetuadas no mês 06/1999, verifica-se ainda um saldo de antecipação de tributo de R\$ 158.847,06, que atualizado pela Selic do período equívale a R\$ 161.452,51, o qual, respeitada uma mínima variação de valores decorrente de eventuais critérios de cálculo, foi utilizado para compensação com os valores do PIS do período 07/1999, no montante de R\$ 381.743,93, o que resulta num saldo a recolher de R\$ 220.291,42; diz, ainda, que tendo apurado, A época, uma contribuição para esse mês de 07/1999, no montante de R\$ 379.915,37, acabou por recolher/declarar o PIS, após a compensação, no valor de R\$ 218.462,86, o que lhe culminou num saldo a recolher de R\$ 1.828,56, a ser devidamente corrigido e pago, como comprovaria um DARF em anexo.

26. Outrossim, apenas a guisa de ilustração, diz que após verificar que havia diferença entre os valores constantes das DCTF, e o efetivamente pago, o agente fiscal, partindo de indícios não comprovados, presumiu, como consequência do erro da contribuinte, que a Cofias (sic) fora recolhida a menor; entende que mero erro seu, pelo fato de não ter declarado os depósitos judiciais efetuados, sanável de ofício pelo fisco, não pode justificar a constituição de crédito tributário, ainda mais porque tal erro não culminou em prejuízo ao erário, até porque já houve, de sua parte, a solicitação ao juízo para que os depósitos fossem convertidos em renda da União.

27. Alega que, em razão do mero equívoco no preenchimento das DCTF, que assume ter cometido, bem como em virtude de valores lançados que já haviam sido recolhidos, demonstra-se a total insubsistência do auto de infração em comento, já que, a exemplo dos arts. 145, 147 e 149 do CTN, a retificação poderia ter se dado de ofício; ainda que assim não fosse, prossegue, o lançamento relativamente aos valores depositados somente se justificaria em face do que determina o art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996, com vistas a estancar a decadência do direito da fazenda nacional, em virtude da inexigibilidade do crédito tributário objeto de depósito, demonstrando assim conter imprecisões que comprometem a sua eficácia.

28. Por fim, no item "IV - Pedido de Mérito", requer: (a) a extinção do crédito tributário relativamente aos valores que assumiu, já recolhidos, relativos aos períodos 07/1998 a 07/2001 e 02/2002, no valor total de R\$ 250.429,16, já incluídas a multa e os respectivos juros, conforme DARF de fl. 108; (b) a nulidade do auto de

infração, relativamente aos valores dos depósitos judiciais, referentes aos períodos 03/1999 a 05/1999, bem como o valor devidamente compensado em 05/1999 a 07/1999, com o saldo remanescente dos depósitos efetuados a maior, e a conseqüente extinção do crédito tributário relativo a esta rubrica, e a nulidade do auto de infração, no tocante aos períodos 01/1996 a 03/1997, em virtude da decadência e; (c) a conseqüente extinção do crédito tributário profligado, bem como a extinção e arquivamento do processo administrativo; requer, ainda, com fundamento no art. 16, *caput* e parágrafos, do Decreto n.º 70.235, de 1972, protestar pela eventual juntada de provas por todos os meios em direitos admitidos.

Em face do auto complementar, a recorrente interpôs a impugnação complementar, assim resumida por aquela mesma DRJ:

34. Como preliminar, no item 11.1 Da decadência dos lançamentos relativos ao exercício de 1996", repete os mesmos argumentos constantes do item "11.1 - Da decadência dos lançamentos relativos aos exercícios de 1996 e 1997" da impugnação de fls. 79/88, que foram resumidos nos parágrafos 6 a 8 deste relatório.

35. Na seqüência, no item "III - Base de cálculo referente às compensações realizadas em janeiro e fevereiro de 1996 - alíquota 0,65%", afirma que o fisco calculou os valores do PIS de 01/1996 e 02/1996, com base no que estabelece a IN SRF n.º 06, de 2000, considerando a alíquota de 0,75%, prevista na LC n.º 07, de 1970, e que, por sua vez, recolheu o PIS desses períodos de acordo com o que dispunham os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, utilizando-se da alíquota de 0,65%.

36. Diz que era impossível se prever que esses decretos-leis, que eram então vigentes, seriam, posteriormente, declarados inconstitucionais, conforme a Resolução do Senado Federal n.º 49, de 10 de outubro de 1995, e que, portanto, não pode ser punida, inclusive com multa, que considera exorbitante, justamente por ter seguido as determinações do fisco.

37. Afirma que há flagrante desvio de finalidade na lavratura do auto de infração em questão, com a não-observância dos princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, o que leva ao enquadramento da autuante na prática do excesso de exação, eivando de nulidade insanável a imposição constante do referido auto de infração; alega, ainda, haver ferimento do princípio da segurança jurídica, caracterizado pelo fato de ter cumprido fielmente, em relação ao PIS, o que determinavam as normas então em vigor.

38. Por fim, requer: (a) a nulidade do auto de infração complementar, relativamente aos períodos 01/1996 a 02/1996, em virtude da decadência e de comprovado desvio de finalidade na lavratura desse auto, no qual não se teria observado os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, enquadrando-se o agente fiscal na prática de excesso de exação; (b) a conseqüente extinção do crédito tributário correspondente, bem como a extinção e o arquivamento do processo administrativo; (c) alternativamente, a unificação do auto de infração complementar àquele anteriormente lavrado, para que sejam julgados em conjunto, já que são conexos; e (d) com fundamento no art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, protesta pela eventual juntada de provas.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão n.º 3.763, datado de 28/05/2003, às fls. 480/513, sob as seguintes ementas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996, 01/08/1996 a

Documento assinado digitalmente em 31/03/1997 e MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05/12/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 11/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ALÍQUOTA APLICÁVEL.

É aplicável a alíquota de 0,75% para o cálculo da contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 1996.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Não tendo sido declarada e nem comprovada, por meios hábeis, a alegada compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, remanesce a exigência fiscal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/07/1999

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO. VALORES NAº RECOLHIDOS E NEM DECLARADOS.

Os débitos apurados em procedimento de fiscalização são exigíveis mediante auto de infração, com a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.”

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 554/592), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente os lançamentos, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação,

Sorteado o processo, a relatora colocou-o em votação e os Membros da Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.671 às fls. 716/740, para que a autoridade administrativa tomasse as seguintes providências:

1. verificar se, realmente, os períodos objeto do presente lançamento também são aqueles contidos nos citados processos de compensação no 10380.006919/98-11; 10380.006917198-95 e 10380.006918/98-58;

2. informar qual a situação dos referidos processos de compensação (se já tiverem sido definitivamente julgados na esfera administrativa, anexar cópia da decisão final).

3. verificar se as compensações efetuadas foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos;

4. verificar se os depósitos judiciais efetuados pela recorrente foram efetivamente convertidos em renda;

5. verificar se os depósitos judiciais excederam os valores devidos nos períodos a que se referem, e qual o montante excedente, elaborando demonstrativo de cálculo;

6. intimar a contribuinte para que ela demonstre por meio de provas inequívocas (livros contábeis fiscais próprios ou pedido de compensação formalizado na via administrativa ou informação em DCTF) que a referida compensação havia sido efetuada antes do início da ação fiscal;

7. verificar se os pagamentos efetuados por meio dos DARFs, xerocópias de fls. 295 e 299, foram suficientes para cobrir os valores lançados relativos aos períodos considerados pela DRJ em Curitiba-PR e a parte relativa aos períodos de maio/99 e julho/99 nos valores, respectivos, de R\$ 21.785,86 e R\$ 1.828,56;

8. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Em cumprimento à diligência, foi apresentado a Informação Fiscal às fls. 835/839 e a manifestação da recorrente às fls. 843/849.

O processo foi então devolvido à Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes cujos membros novamente, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 202-00.768 às fls. 857/898, para as seguintes providências:

1. aguardar decisão final proferida na esfera administrativa nos processos de compensação nº 10380.006919/98-11 e 10380.006917/98-95, anexando cópias;

2. verificar se as compensações efetuadas nos moldes das decisões finais administrativas foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração (maio/98), elaborando demonstrativo dos cálculos.

3. verificar se os depósitos judiciais efetuados pela recorrente foram efetivamente convertidos em renda;

4. verificar se os depósitos judiciais excederam os valores devidos nos períodos a que se referem, e qual o montante excedente, elaborando demonstrativo de cálculo, considerando para isto os valores relativos As diferenças apontadas na diligência que já haviam sido recolhidas pela contribuinte antes do início da ação fiscal por meio de DARF (fls. 295/297);

5. verificar se os pagamentos efetuados por meio dos DARFs, xerocópias de fls. 295 e 299, foram suficientes para cobrir os valores lançados relativos aos períodos considerados pela DRJ em Curitiba - PR e a parte relativa aos períodos de maio/99 e julho/99 nos valores, respectivos, de R\$ 21.785,86 e R\$ 1.828,56, uma vez que tais valores não foram considerados pela autoridade julgadora *a quo*; e

6. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Em cumprimento à nova diligência, foi apresentado a Informação Fiscal às fls. 913/915. Intimada, a recorrente não se manifestou a respeito.

Assim, o processo retornou àquela Segunda Câmara para julgamento. Contudo, mais uma vez, insatisfeitos com os resultados das diligências, o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.846 às fls. 929/939, *“para que a fiscalização apure, conclusivamente, a verdade dos fatos que interessam ao presente processo, quais sejam, a confirmação dos créditos alegados pela cedente e a identificação dos débitos pela cessionária junto à DRJ que a jurisdiciona e as decisões definitivas proferidas no âmbito administrativo. Bem assim, verifique a veracidade dos documentos anexados pela recorrente, informando as providências cabíveis no caso da simulação alegada, anexando os documentos aos autos. Se ao revés, confirmada a veracidade dos documentos acostados, deverão ser anexadas as peças dos processos de compensação, após exaradas as decisões definitivas na esfera administrativa”*.

Em cumprimento essa diligência, foi apresentado a Informação Fiscal às fls. 999/1.003. Intimada, a recorrente não se manifestou a respeito.

Posteriormente, foram anexados aos autos a cópia do acórdão CSRF/02-01.322, às fls. 1.007/1.057, proferido nos autos do processo 10380.012964/97-79, negando provimento ao recurso especial da PGFN e, portanto, mantendo a decisão favorável à recorrente, em segunda instância, que reconheceu o seu direito de apurar créditos presumidos do IPI sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, e as Informações Fiscais às fls. 1.083/1.085 e às fls. 1.085.

O processo foi então devolvido àquela Segunda Câmara e novamente, não satisfeitos com os resultados da diligência, os seus membros converteram o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 202-01.174 às fls. 1.121/1.135, para que a DRF em Fortaleza efetuasse *“a verificação e a confirmação das divergências nas informações processuais acima apontadas, bem como para que se verifique a não utilização, para fim diverso do da compensação realizada nos presentes autos (fl.124), do crédito reconhecido no Processo nº 10380.012963/97- 14, no valor de R\$173.307,00, titularizado pela empresa Iracema Indústrias de Caju Ltda., devendo o mesmo ser devidamente bloqueado e vinculado a este processo até que seja proferida a decisão administrativa final”*

Em cumprimento a essa nova diligência, foi apresentada a Informação Fiscal às fls. 1.144 e o processo devolvido ao CARF e sorteado e distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência das parcelas lançadas para as competências de janeiro a maio e de agosto a dezembro de 1996, de janeiro a março de 1997, de maio de 1998, de março de 1999 e de julho de 1999. As demais parcelas, conforme consta expressamente da decisão recorrida não foram contestadas pela recorrente que, inclusive, reconheceu, em seu recurso voluntário, os recolhimentos a menor.

Quanto às parcelas lançadas e exigidas para as competências de janeiro a maio e de agosto a dezembro de 1996, de janeiro a março de 1997, a recorrente alegou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário está regulada no CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...].

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005”.

Do exame do Auto de Infração, mais especificamente do Demonstrativo de Apuração da contribuição às fls. 125/135, verifiquei que houve declaração/pagamento por conta dos valores devidos para aquelas competências.

No presente caso, a recorrente foi intimada do lançamento em 06/01/2003, conforme provam a assinatura e a data, postas no auto de infração às fls. 143 (fls. 70). Contando-se o prazo de 5 (cinco) anos, a partir dos respectivos fatos geradores, a data limite para a constituição do crédito tributário correspondente à competência de março de 1997, expirou-se em 31/03/2002.

Assim, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), adota-se para o presente julgamento, aquela decisão, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos até março de 1997.

Já em relação às demais parcelas, para a competência de maio de 1998, a recorrente alegou que a compensou com créditos financeiros cedidos por terceiros (processos n.ºs 10380.006919/98-11; 10380.006917/98-95; 10380.012963/97-14; e 10380.013474/97-35).

Do exame dos autos, verifico que o débito lançado e exigido para aquela competência, no valor de R\$395.760,65, foi objeto de pedido de compensação nos processos n.º 10380.006919/98-11 (R\$222.453,65) e n.º 10380.006917/98-95 (R\$73.307,00), ambos protocolados em 05/06/1998, com créditos financeiros em discussão nos processos n.ºs. 10380.012963/97-14; e 10380.013474/97-35.

Como os pedidos de compensação foram protocolados em datas bem anteriores ao do lançamento em discussão do qual a recorrente foi intimada em 06/01/2003, a exigência daquela parcela deverá ser feita naqueles processos, se a decisão for desfavorável à recorrente; caso contrário, se favorável, a compensação será convalidada/deferida. Sua exigência neste processo implica duplicidade.

Em relação as outra duas parcelas, a de maio de 1999, a recorrente alegou que compensou parte dela com depósitos judiciais efetuados a maior e convertidos em renda da União (R\$27.401,50) e a outra parte (R\$21.785,86) foi recolhida, via darf, doc. 01, às fls. 219 (fls. 108); também a de julho de 1999, parte foi compensada com depósitos judiciais (R\$161.452,51) e a outra parte R\$1.828,56) foi recolhida no mesmo darf.

Do exame do darf, no valor total de R\$250.429,16, doc. 01 às fls. 219 (fls. 108) e do Demonstrativo de Cálculo do seu Recolhimento, doc. 02 às fls. 599/600 (fls. 296/297), contendo discriminadamente (principal, multa de ofício, multa reduzida (50,0%) e juros de mora, verifiquei que os recolhimentos alegados foram efetuados dentro do prazo de trinta dias da intimação do lançamento com redução da multa de ofício, em 50,0 %, conforme previsto na intimação (fls. 143/fls. 70) e na legislação tributária vigente. Já as compensações com os excedentes dos depósitos judiciais estão demonstradas no resultado de atendimento à diligência às fls. 915 (fls. 451).

O fato de a recorrente não ter informado as compensações nas respectivas DCTF não impede suas convalidações.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa competente, convalidar as compensações das diferenças das parcelas lançadas e exigidas para maio e julho de 1999, efetuadas com créditos financeiros excedentes dos depósitos judiciais convertidos em renda da União; excluir do crédito tributário a parcela lançada e exigida para maio de 1998, em face de sua exigência nos processos de compensação cuja cobrança ou convalidação da sua compensação se dará por meio dos processos nº 10380.006919/98-11 (R\$222.453,65) e nº 10380.006917/98-95 (R\$73.307,00), e para dar baixa nas partes das parcelas lançadas e exigidas para maio e julho de 1999, recolhidas via darf, doc. 01, às fls. 219 (fls. 108).

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator